



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

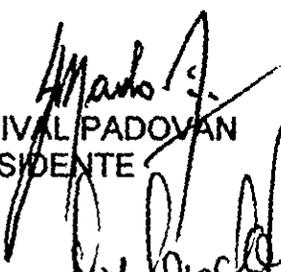
Processo nº : 10855.002359/2001-11  
Recurso nº. : 147.861  
Matéria : CSL – EX.: 1997  
Recorrente : SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.146

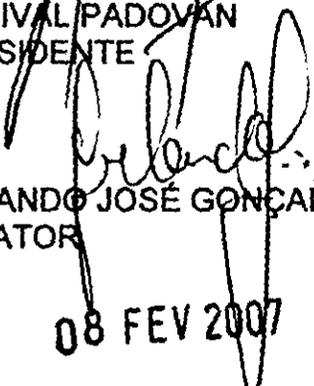
CSLL- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS – TRAVA DE 30% - Mesmo admitindo-se a análise das razões recursais sem o depósito prévio ou arrolamento, por inexistir montante tributável no lançamento de ofício, não cabe a este Colegiado o enfrentamento de arguições de inconstitucionalidades, em face a validade dos preceitos legais da Lei no. 8.981/95 e Lei no. 9.065/95, estritamente observados pela fiscalização com a lavratura desta autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002359/2001-11  
Acórdão nº. : 108-09.146  
Recurso nº. : 147.861  
Recorrente : SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício, em decorrência de revisão da DIRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, mediante o qual se apurou compensação da base de cálculo negativa dos períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado. O contribuinte é optante do regime de apuração do lucro real anual.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação, tempestivamente, arguindo o seguinte:

- que a CF/88 elegeu a base de cálculo da CSLL o lucro da pessoa jurídica, que pressupõe a dedução dos prejuízos acumulados;
- não se pode falar em acréscimo patrimonial sem que se opere a dedução dos prejuízos acumulados pelo pessoa jurídica, sendo a limitação a essa dedução uma violação ao conceito de lucro, e, conseqüentemente, à CF, art. 195, I;
- a partir do momento em que apurou prejuízo fiscal e tinha assegurada pela Lei nº 8.383/91, a possibilidade de compensação desse prejuízo sem qualquer limitação, tal direito ingressou em seu patrimônio, não podendo ser modificado por lei posterior;
- ainda que se admita a limitação da compensação, ela somente poderia incidir sobre os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002359/2001-11  
Acórdão nº. : 108-09.146

A DRJ de Ribeirão Preto, pela 3ª Turma, julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

**\* Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1996  
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.  
A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de lei.  
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL  
Ano-calendário: 1996.  
Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.  
As bases de cálculo negativas de períodos anteriores podem ser compensadas até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado.  
Lançamento Procedente.\***

Esclarece o voto condutor que, não obstante reconhecer a incompetência da autoridade administrativa para julgar argüição de inconstitucionalidades, a Constituição Federal não especifica qual o lucro a ser considerados, qual seja, se lucro contábil, se operacional, se líquido, se real, etc) e que o conceito de lucro líquido não pressupõe, necessariamente, a compensação de prejuízos anteriores. E, o conceito contido na Lei nº 6.404/76, em seu art. 189, refere-se a distribuição de lucros. Assim, cada período compõe-se de seus próprios fatos geradores e base de cálculos, sendo a compensação em períodos diferente um benefício fiscal. Como diz " a empresa possuía, em relação à base de cálculo negativa apurada nos anos anteriores, apenas expectativa de direito, uma vez que havia a condição futura de apuração de lucro para que o direito pudesse ser exercido. Não havia direito adquirido." (fls. 84).

Por fim, ressalta que as normas legais citadas no auto de infração entraram em vigor no ano de 1995 e o lançamento se refere ao ano-calendário de 1996.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, a fls.97/106, alegando, em síntese, o quanto segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002359/2001-11  
Acórdão nº. : 108-09.146

- em preliminar justifica o não arrolamento de bens ou depósito de 30% do valor da autuação alegando inexistir tal referência, pelo que se torna inexigível tal condição de admissibilidade recursal, assim porque o artigo 2º da IN SRF nº 264/2002 é expressa quanto ao arrolamento ou depósito prévio quando se apurar exigência fiscal definida na decisão e, como não há na autuação valor certo e determinado, mas somente a imposição de ajustes contábeis e fiscais, não há se falar em cumprimento da exigência para o seguimento do recurso voluntário;

- quanto ao mérito, basicamente, reproduz os argumentos de sua peça contestatória, argüindo violações de preceitos constitucionais, ainda que concretamente argumentado no caso em julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002359/2001-11  
Acórdão nº. : 108-09.146

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Impende analisar o pressuposto de admissibilidade recursal, a fim de que se possa, ou não, tomar conhecimento do presente recurso voluntário.

O Decreto 70.235/72 (PAF) é expresso na exigência de depósito prévio, caso seja possível, ou arrolamento, a fim de que possa ser apreciado pelo este E. Colegiado as razões recursais.

No caso em tela, trata-se de auto de infração onde não se verifica, objetivamente, o valor do débito tributário, mas a constatação de procedimento de compensação fiscal acima do limite legal permitido, com reflexos na apuração da base de cálculo e lançamentos da CSLL do período fiscalizado e subseqüentes exercícios fiscais.

Assim, inexistindo valor atual do crédito tributário lançado na autuação, não há fundamento para se exigir o depósito prévio de 30% sobre o montante porventura devido.

Razão pela qual sou por admitir o presente recurso voluntário para julgamento por este Colegiado.

Desta maneira, adentra-se ao mérito, pelo que, em que pese a consideração que o sujeito passivo não argüiu diretamente inconstitucionalidades, todos seus argumentos, tanto na peça contestatória inicial, como na recursal, giram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002359/2001-11  
Acórdão nº. : 108-09.146

em torno do conceito de lucro inserido nos termos constitucionais, vale dizer, reflexamente, propõe o enfrentamento de violações de preceitos no plano constitucional. Ou seja, indiretamente, suscita a Recorrente que o lançamento viola conceitos e princípios constitucionais, como se pode facilmente depreender-se da simples leitura do recurso voluntário.

Nesse sentido, seguindo minha linha de entendimento, inclusive já sumulado pelo pleno deste Conselho de Contribuintes, não cabe a este órgão administrativo fiscal a apreciação de violação de preceitos constitucionais, eis que privativo do Poder Judiciário tais questões.

Não há outros argumentos ou prova fática que justifique a violação do limite legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSLL, exceto alegações de natureza conceitual e jurídica que não afastam a aplicabilidade da Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95, que, sob esse aspecto continuam existindo no ordenamento jurídico em plenas condições de validade, motivo pelo qual cabe a este colegiado fiel e estrita observância de suas determinações.

Não tendo elidido a apuração da fiscalização no auto de infração apreciado, é de se manter o lançamento como efetuado.

Por isso, sou por negar, no mérito, total provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 